



MENSAGEM N.º 027/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUN. CASCAVEL  
Recebido hoje às 09:55 Hs  
PROTOCOLO n.º 084/2026  
Em 31/03/2026  
Servidor (a)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o refinanciamento de dívidas decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pelo órgão municipal de controle de trânsito e transporte de Cascavel, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar um programa para oportunizar o refinanciamento de débitos decorrentes de multas de trânsito administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Cascavel, aplicadas até 28 de fevereiro de 2026.

O Programa de Refinanciamento ora proposto reflete uma via de mão dupla, pois, enquanto o Município busca recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, também se mostra como incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Importante ressaltar que, em virtude da situação econômica vivida em âmbito nacional, diversos setores tiveram redução da capacidade financeira, desencadeando na dificuldade por parte dos contribuintes de adimplir seus débitos decorrentes das obrigações advindas do trânsito. Auxiliando, dessa forma, classes de mototaxistas, transportes alternativos, taxistas, bem como a população em geral.

Assim sendo, certa de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 26/03/2026.

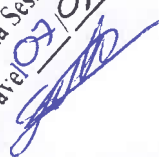
  
**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**  
Prefeita Municipal

A Sua Excelência

**Sebastião de Castro Uchôa**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel - CE

Av. Pref. Vitoriano Antunes, n.º 2.459, Centro, Cascavel - CE, CEP: 62.850-000

Câmara Municipal de Cascavel  
Aprovado na Sessão Ordinária  
Cascavel 03/04/2026  




PROJETO DE LEI Nº 027/2026, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026 31/03/2026

Câmara Municipal de Cascavel  
Aprovado na Sessão Ordinária  
Cascavel 07/04/2026

0214  
Servidor (a)

**Dispõe sobre o refinanciamento de dívidas decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pelo órgão municipal de controle de trânsito e transporte de Cascavel, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel - CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os procedimentos para adoção do Programa de Refinanciamento de Dívidas de Multas de Trânsito (REFIS), administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte - DEMUTRAN -, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Cascavel, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** Serão abrangidas pelo Programa de Refinanciamento a que se refere o art. 1º desta Lei multas de trânsito e suas obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2026, para pagamento com redução das obrigações acessórias como "multa por atraso" e "juros de mora".

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pela DEMUTRAN que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pelo refinanciamento previsto nesta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 168 e 306 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A liquidação dos valores das penalidades de infrações de trânsito que se enquadrem nesta Lei não retirará os pontos registrados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos infratores.

**Art. 3º** As pessoas físicas ou jurídicas poderão aderir ao processo de REFIS que se dará única e exclusivamente pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte (DE MUTRAN), por meio de:

I - atendimento presencial na sede do DEMUTRAN, onde o usuário poderá optar pelo pagamento integral ou parcelado (sujeito a tarifas do cartão) dos débitos em aberto, aptos ao processo de cobrança em acordo com esta Lei;

II - sítio eletrônico (site) institucional do DEMUTRAN, onde o usuário poderá através de auto-atendimento optar pela adesão ao REFIS e pagamento integral ou parcelado (sujeito a tarifas do cartão) dos débitos em aberto, aptos ao processo de cobrança em acordo com esta Lei.



**Art. 4º** O termo de confissão do débito será lavrado junto à DEMUTRAN, via sistema informatizado em atendimento presencial ou sítio eletrônico (site) institucional, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração do refinanciamento.

§ 1º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benéficos previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo DEMUTRAN.

§ 2º Deverá ser preenchido um termo de confissão de dívida relativo às infrações de trânsito objeto do processo de REFIS e, após sua adesão, será realizada a emissão de documento para recolhimento do valor objeto da adesão.

§ 3º No termo de confissão de dívida e respectivo boleto, deverá constar referência aos autos de infração decorrentes do processo de adesão ao REFIS e todas as informações pertinentes e complementares que tenham relevância ao processo.

§ 4º Após a referida negociação e devido pagamento, as infrações que eventualmente tenham sido objeto de impugnação recursal serão automaticamente prejudicadas, diante da desistência do respectivo recurso.

§ 5º Os boletos de pagamento gerados após o processo de validação da adesão ao REFIS terão o prazo de vencimento de 05 (cinco) dias para pagamento.

§ 6º As adesões que não tiverem o pagamento registrado serão consideradas anuladas para todos e quaisquer efeitos.

§ 7º Para os cidadãos que não conseguirem efetuar o pagamento até o dia do vencimento do referido boleto, será permitida nova remissão com imposição de outro vencimento, contanto que a solicitação seja realizada de forma presencial na sede do DEMUTRAN ou sítio eletrônico (site) institucional e que esteja entre o período do REFIS.

§ 8º A baixa das infrações no DEMUTRAN, no Detran/CE e Renainf só se dará após o processo de compensação bancária devidamente registrado e validado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

**Art. 6º** A adesão ao refinanciamento concedido na presente Lei poderá ser feita a partir da data da publicação desta norma até 30 de outubro de 2026.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 26/03/2026.

  
**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**  
Prefeita Municipal



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 027/2026 de 26 de março de 2026; Protocolado nesta Casa com o nº 084/2026, às 09:55 horas no dia 31.03.26, oriundo do Poder Executivo: Dispõe sobre o refinanciamento de dívidas decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pelo órgão municipal de controle de trânsito e transporte de Cascavel, e dá outras providências.

Aos 07 dias do mês de abril de 2026, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Flávio Guilherme Freire Nojosa, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 027/2026, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

**VOTO DE RELATOR**

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 027/2026 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O presente projeto tem por objetivo criar um programa para oportunizar o refinanciamento de débitos decorrentes de multas de trânsito administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte, inscritas ou não da Dívida Ativa do Município de Cascavel, aplicadas até 28 de fevereiro de 2026;
2. A finalidade principal da criação do Programa é proporcionar incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa;
3. No plano da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Desta forma, a matéria aqui tratada se relaciona à administração financeira da **Municipalidade**, pelo que a Prefeita tem a prerrogativa de iniciativa. Assim, temos que o assunto da propositura é de interesse do Município de Cascavel, e que a Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

4. Não há vícios de iniciativa ou formalidade que comprometam a legalidade da proposição. O projeto respeita a competência municipal, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.
5. Portanto, tendo como base o art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal, art. 36, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara e não havendo nenhuma afronta a Constituição Federal, **considero legal e constitucional a Mensagem e Projeto de Lei N° 027/2026.**
6. É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 07 dias do mês de abril de 2026.


  
José Freitas dos Santos  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 07 de abril de 2026 decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis a Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo n° 027/2026 de 26 de março de 2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

  
Flávio Guilherme Freire Nojosa  
Presidente

  
José Freitas dos Santos  
Relator

  
Antônio Vanderval de Araújo Júnior  
Membro



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças a Mensagem e Projeto de Lei Nº 027/2026 de 26 de março de 2026; Protocolado nesta Casa com o nº 084/2026, às 09:55 horas no dia 31.03.26, oriundo do Poder Executivo: Dispõe sobre o refinanciamento de dívidas decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pelo órgão municipal de controle de trânsito e transporte de Cascavel, e dá outras providências.

Aos 07 dias do mês de abril de 2026, estiveram reunidos os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador Vinicius Almeida Olinda Fernandes, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 027/2026, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Tiago Santos Rocha.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 027/2026 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O referido projeto dispõe sobre os procedimentos para adoção do Programa de Refinanciamento de Dívidas de Multas de Trânsito (REFIS), administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte – DEMUTRAN -, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Cascavel, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não;
2. A proposta busca incentivar o contribuinte para que busque a regularização de situação fiscal, aderindo ao programa que traz mais benefícios. Além disso, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não invade competência concorrente entre a União, Estados e Municípios (artigo 24 da CF/88).
3. O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 23, II da Lei Orgânica Municipal, ou seja, trata-se de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do município;

*Vinicius Almeida*

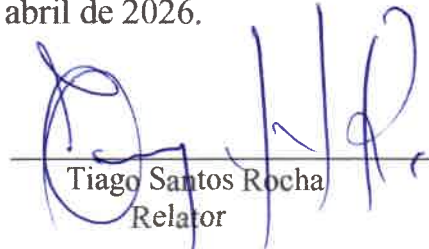
*Tiago Santos Rocha*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

4. Tendo como base no art. 50, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal, art. 37, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno da Câmara e estando perfeito quanto a sua redação, **voto pela constitucionalidade da Mensagem e Projeto de Lei Nº 027/2026.**
5. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

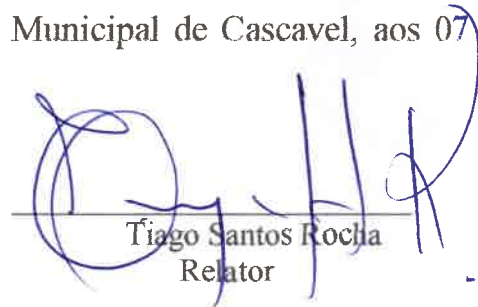
  
\_\_\_\_\_  
Tiago Santos Rocha  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

A Comissão de Orçamento e Finanças em Sessão de 07 de abril de 2026, optou por acatar o Parecer do Relator, conseqüentemente, vota pela constitucionalidade da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 027/2026 de 26 de março de 2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Vinícius Almeida Olinda Fernandes  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Santos Rocha  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Erimar Inocência de Moraes  
Membro